

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 431, de 2007, que *dispõe sobre o uso da
palavra “cancerígeno” em substituição às utilizadas
para designar os produtos derivados do tabaco.*

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, obriga todos os produtos que utilizam o tabaco como matéria-prima a receberem o nome “cancerígeno” em sua designação para substituir os termos atualmente em uso.

O parágrafo único do art. 1º especifica as expressões admitidas para designar os diferentes produtos, sendo o termo “cancerígeno” complementado com o tipo específico de produto a que se referir. Assim, por exemplo, entre outros, “cancerígeno tipo bastão” designa o cigarro (inciso I); “cancerígeno tipo bastão fino” denomina a cigarrilha (inciso II); “cancerígeno tipo bastão grosso” identifica o charuto (inciso III); e “cancerígeno em rolo” refere-se ao fumo em rolo.

O art. 2º obriga que essa nova designação seja inscrita em documentos de comercialização (exceto os de exportação), em normas infralegais (federais, estaduais e municipais) e nos materiais didáticos direcionados ao ensino básico. Parágrafo único estende a obrigação do uso dessa palavra aos documentos de comercialização de produtos importados.

O art. 3º do projeto altera a redação dos arts. 2º (inclui o § 3º), 3º (inclui os §§ 6º, 7º e 8º) e 3º-C (altera o inciso V do § 2º e inclui o § 4º) da Lei

nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do art. 220 da Constituição Federal*. Essas alterações também têm a mesma finalidade: obrigar o uso do termo “cancerígeno” para designar os produtos elaborados com tabaco.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência do projeto e determina que a lei entrará em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

O projeto foi submetido, inicialmente à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, no mérito, recebeu parecer pela rejeição, e, agora, vem à apreciação desta CAS, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 431, de 2007.

II – ANÁLISE

Não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria.

O projeto de lei em tela, ao propor a utilização do termo “cancerígeno” em substituição aos nomes consagrados para designar os diferentes produtos fabricados com tabaco, tem por objetivo conscientizar a população dos riscos a que ela se expõe ao consumir esses produtos e desencorajar o hábito de fumar, em nosso País.

Não obstante o caráter meritório de iniciativa em exame, cumpre mencionar que há sérias objeções à sua aprovação.

Ressalte-se, inicialmente, que o PLS nº 431, de 2007, desrespeita a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece a exigência de que as disposições normativas tenham clareza e precisão. Assim:

- para a obtenção de clareza, a Lei determina (art. 11, I, *a*) que, em sua redação, devem ser usadas ***as palavras e as***

expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico (grifo nosso); ora, apesar de não constituir uma norma sobre assunto técnico, o projeto em tela contraria o dispositivo supramencionado ao determinar a substituição de termos consagrados de sentido usual por designações artificialmente criadas por ele;

- para a obtenção de precisão, a Lei recomenda (art. 11, II, c) *evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto* (grifo nosso); ora, as determinações do projeto, não obstante o fato de serem claras, originarão imprecisão de termos em situações, produtos, normas e documentos destinados a serem lidos pela população; não se pode imaginar que todas as pessoas compreenderão, por exemplo, que *cancerígeno tipo bastão* quer dizer *cigarro*.

Desrespeita, também, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – o Código de Defesa do Consumidor –, que estabelece como direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e sobre os riscos que apresentam (art. 6º, III) e determina que a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade e composição, entre outras, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde (art. 31).

É, portanto, forçoso registrar que o projeto em análise, embora contenha informação acerca do risco, negligencia verdadeiramente a clareza, a correção e a precisão dos dados sobre os produtos por ele tratados.

Ressalte-se, em segundo lugar, que há um desajuste entre a norma proposta e seu cumprimento por parte da sociedade à qual ela se destina, desajuste esse evidenciado na justificação do projeto. A própria autora, ao admitir a possibilidade de o povo continuar a chamar o cigarro por esse nome, reconhece a dificuldade de as novas denominações serem assimiladas pela população e incorporadas a sua linguagem num passe de mágica. Isso ocorre, principalmente, porque os idiomas e os termos neles consagrados não são passíveis de simples substituição, após alteração imposta por via de norma legal.

Outro problema é que a substituição determinada pelo projeto utiliza uma designação que não se aplica a todos os casos. Cumpre registrar

que a probabilidade de o fumo causar câncer não é de cem por cento, e isso significa que nem todas as pessoas desenvolverão câncer em decorrência do hábito de fumar. Ou seja, o projeto comete a impropriedade de generalizar, ao tomar a parte pelo todo.

Não há como refutar que o fumo é fator de risco para o câncer e que o consumo de tabaco deve ser agressivamente combatido. Sem dúvida, em nosso País, esse combate vem se ampliando a cada ano. A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que o Brasil possui uma das políticas de controle do tabaco mais abrangentes e avançadas e que serve de exemplo para a comunidade internacional.

As autoridades do Ministério da Saúde estão sempre atentas às novas informações científicas e devem ter a liberdade de tomar as medidas necessárias para responder às necessidades do momento, em nível infralegal. Fixar em lei normas como a proposta pelo PLS em tela é engessar a atuação daquelas autoridades, que precisa ser ágil para poder fazer modificações sem a morosidade exigida pela tramitação legislativa.

Um bom exemplo da necessidade de liberdade para a tomada de decisão, por meio de atos normativos, no âmbito do Poder Executivo são os dados recentes referentes aos riscos para a saúde do fumante passivo. As dúvidas existentes sobre os riscos a que estavam sujeitas as pessoas expostas à poluição ambiental por tabaco, que existiam alguns anos atrás, não existem mais: foram encontradas evidências científicas de que o fumo passivo também pode matar.

É, portanto, mais adequado manter a situação atual, em que o cigarro é apresentado sob essa denominação, com a obrigatoriedade de colocação de advertências sobre os riscos de fumar, inclusive sobre a possibilidade de o tabaco causar câncer.

Por fim, o PLS nº 431, de 2007, pode ter efeito contrário ao que pretende: em vez de reforçar o combate ao tabaquismo, há o risco de a proposta desmoralizar essa política de vital importância, já que sua leitura provoca risos e comentários jocosos.

Dessa forma, e a despeito de sermos defensores das ações para reduzir o consumo de tabaco, as considerações de mérito aqui expedidas contra-indicam a aprovação do projeto.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do PLS nº 431, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente

Senador PAPALÉO PAES, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, rejeita o Projeto de Lei do Senado nº 431 de 2007, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente